



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001485-41.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado SAAD PEDRO LASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001485-41.2024.8.26.0309.

Apelante: Saad Pedro Lassi; Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos – Ambec; Saad Pedro Lassi

Ação: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c.c. Tutela Antecipada

Origem: 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível

Juiz de 1ª instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 3423

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recursos do autor e da ré.
CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – Busca de solução consensual administrativa – Inexistência de obrigatoriedade – Resistência da parte ré ao pedido com ingresso no mérito em peça de contestação e interposição de recurso – Preliminar rejeitada.
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade

da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 3.000,00 – Valor arbitrado que merece majoração para R\$ 5.000,00, conforme precedentes. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 124/131, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial ao considerar indevidos os descontos efetuados pela associação ré no benefício previdenciário do autor uma vez que aquela não foi capaz de comprovar a contratação, declarando, portanto, a inexistência de liame jurídico entre as partes e condenando a requerida à restituição do indébito em dobro bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que a indenização pelos danos morais foi estabelecida em valor inferior ao ideal, devendo-se proceder à majoração para a quantia de R\$ 10.000,00.

Tempestiva e concedida a gratuidade de

justiça (fls. 19/20), vieram aos autos contrarrazões da ré Ambec (fls. 196/211).

A ré, por sua vez, também busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) está demonstrada a regularidade da contratação por meio de ligação telefônica; b) não há danos morais e serem indenizados no caso concreto; c) subsidiariamente, caso mantida a condenação, os danos morais devem ser reduzidos.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões do autor (fls. 215/223).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, gratuidade processual concedida ao autor e recolhimento de preparo pela ré, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em preliminar apresentada em contrarrazões, a associação ré sustenta a carência de ação por ausência de interesse de processual ante a falta de tentativa da solução da questão no meio administrativo.

Em primeiro lugar, não há no ordenamento jurídico brasileiro normativa que imponha à parte a busca pela solução consensual e extrajudicial do conflito. A adoção de tal postura decorre de um critério de voluntariedade do próprio interessado. O contrário resultaria numa violação flagrante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, não se pode ignorar que a associação recorrida ofertou contestação nos autos ingressando no mérito da demanda e colocando-se contrariamente à pretensão autoral, o que configura evidente resistência ao interesse demonstrado. A interposição do presente recurso de fls. 148/155 apenas reforça essa situação de contrariedade aos interesses da parte autora.

Portanto, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir.

Superada a questão preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada nos recursos, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré ao pagamento em dobro do indébito e (iii) ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Resta incontroverso nos autos que o autor sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré, sob a rubrica nº 257 (fls.

15/18).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai comprovante idôneo de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pelo autor.

Tal conclusão não se altera pela juntada do aceite digital de fls. 156, em primeiro lugar porque apresentado apenas em sede de recurso, sendo, portanto, inadmissível (art. 435, CPC), e ainda visto que inexistente qualquer comprovante de autenticidade da assinatura eletrônica aposta, seja pela biometria facial, documento de identidade do consumidor, endereço de IP e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

De igual modo, o link do áudio citado a fls. 41 da defesa não é suficiente para comprovar a autorização expressa do beneficiário.

Nessa linha, a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: *“Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde*

que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF". Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. **A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação.** A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao

pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré. (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)

Desta forma, a gravação acostada não é prova hábil para comprovar a anuência do autor aos descontos realizados em seu benefício, já que desacompanhada do documento escrito que atenda as exigências estabelecidas na IN INSS/PRES nº 162 de 2024.

Como se não bastasse, a defesa alega que enviou para o autor informações sobre os benefícios e meios de contato com a ré, no entanto, nada foi acostado aos autos sobre o envio, o que reforça a deficiência de informações prestadas ao autor a respeito da suposta filiação.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ele impugnada, assim como a legítima autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores

indevidamente descontados do benefício do autor na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Os valores da restituição deverão ser atualizados desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, tenho

que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em

consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de

compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a majoração dos danos morais, ainda que não no valor solicitado, e fixação de indenização no montante correspondente a R\$ 5.000,00, valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

**APELAÇÃO. Responsabilidade civil.
Associação de aposentados. Descontos
indevidos perpetrados diretamente no
benefício previdenciário da parte autora.**

Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.

Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

*Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. **Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.***

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. **Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela***

apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Ressalta-se que, nos termos da súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte. A partir disso, fica o recorrido integralmente responsável pelas custas processuais e honorários em 20% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, majorando-se a condenação de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; b) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela

associação ré, majorando-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de 20% do valor atualizado da causa.

A quantia arbitrada será atualizada a partir da prolação da sentença (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator